



EX-088601
15.000000
9/10/2011
9 X

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 86 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ___ Na forma do art. 37 da Constituição Federal, ficam os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando o limite definido nos art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

JUSTIFICATIVA

Não se pode olvidar da necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, como também no Ministério Público e na Defensoria Pública, a fim de moralizar e imprimir maior eficiência aos serviços públicos do nosso Estado.


Saladas Sessões, em _____ de 2011.
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE



PROTÓCOLO
versão 15/06/2011
15/06/2011
15/06/2011

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 87 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei N.º 131/2011 a seguinte redação:

Art. 59. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

JUSTIFICATIVA

A supressão do último mandamento relativo à remuneração do servidor público estadual, confronta com a legislação vigente, a exemplo dos pisos nacionais de determinadas categorias, além de representar desqualificação dos servidores públicos do Estado que já vive em permanente arrocho salarial.

João Pessoa, de junho de 2012.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE



PROTÓCOLO
nº 28.186
data: 16.09.2011
Vlato

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 88 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Acrescente-se nos Eixos Estratégicos na Dimensão 3, Área 3 do Projeto de Lei N.º 131/2011:

- Fomentar políticas de combate às drogas.
- Investimentos nas Polícias Militar e Civil do Estado.
- Investimentos em políticas públicas de segurança pública.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública deve ser prioridade na administração do Estado diante do crescente aumento da criminalidade.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE



PROTÓCOLO
08/26/11
16:00hs
DP
Mato

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

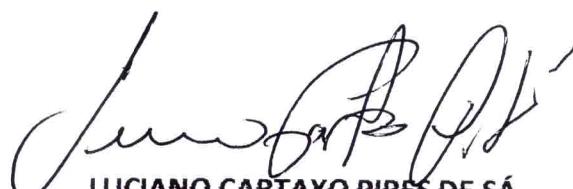
EMENDA 89 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Suprime-se o parágrafo único do art. 58 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O artigo em referência fere a autonomia dos Poderes, ao art. 2º da Constituição da República, e a independência do Tribunal de Contas e do Ministério Público além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

João Pessoa, de junho de 2011.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 90 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Acrescente-se no art. 40 os seguintes incisos:

- segurança pública;
 - combate às drogas;
 - esporte e lazer;
 - cultura;
 - profissionalização e ingresso dos jovens no mercado de trabalho;

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é uma das maiores preocupações da sociedade moderna, a falta de políticas públicas e de planejamento nesta área ocasionam o desmantelamento social em vários segmentos, culminando com investimentos que poderiam ser evitados em setores como a saúde, o aparato judicial e o sistema prisional.

De outra feita, a despreocupação com a segurança pública resulta na precipitação dos jovens na drogadição, aumentando o número de mortes além de outros delitos que têm ocasionado a desestabilização na vida social e econômica do povo paraibano.

O investimento no esporte, lazer, cultura, profissionalização e inserção do jovem no mercado de trabalho têm por escopo dar-lhes melhores oportunidades de aprendizado e de descontar seus horizontes para princípios relevantes que possam retirá-los da marginalização e da pobreza.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Sala das Sessões
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Deputado Estadual – PT
3º Vice-Presidente



PROTÓCOLO
00016-000-00000
16.000
Mato

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 91 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Acrescente-se no art. 3º os seguintes parágrafos:

§ 1º – Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2012, as disposições e regras da Lei Estadual n.º 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º – Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

JUSTIFICATIVA

A supracitada Lei Estadual estabelece normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar 101/2000 e dá outras providências. Confere a competência da Casa Civil do Governador para a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, estabelecendo seus requisitos. A obediência aos ditames da Lei 7.020/2001 para a prestação da assistência social, econômica e financeira se faz imperiosa, pois estabelece pressupostos objetivos na distribuição de benefícios à população com a devida qualificação dos beneficiários, evitando que tais recursos sejam distribuídos de forma impessoal e àqueles que deles prescindem.

O elenco do que se considera prioridade para os programas sociais se faz de suma importância, pois, elege as áreas de necessidades mais urgentes da população de nosso Estado.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE



PROJETO DE LEI
88/2011
16/06/2011
Gabinete do Deputado Estadual Luciano Cartaxo - PT

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUCIANO CARTAXO – PT

EMENDA 92 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2011.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 34

Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias.

§ 1º As participações relativas constantes no *caput* deste artigo serão calculadas em relação ao orçamento executado no exercício financeiro de 2010 e o Orçamento Geral do Estado reestimado para o ano de 2011, tomando por base, em relação a cada ano, a respectiva Receita Corrente Líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias, prevalecendo, para fins de fixação do Duodécimo, a maior participação percentual apurada nos dois exercícios de que trata este parágrafo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as Transferências Voluntárias são aquelas definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Com base no parâmetro definido no *caput*, calculado segundo o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão informará a cada um dos Poderes e Órgãos indicados no *caput* deste artigo o limite para as dotações orçamentárias a serem consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, cabendo a cada um desses o detalhamento da proposta orçamentária a ser encaminhada à SEPLAG no prazo previsto no art. 35 desta Lei, para fins de consolidação.

§ 4º Durante a execução do orçamento, no exercício de 2012, a Secretaria de Estado das Finanças disponibilizará, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros vinculados ao orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos, tomando-se por base o produto do valor da Receita Corrente Líquida arrecadada, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas, até o mês anterior do mesmo ano, pelo percentual, orçamentariamente previsto, para a participação do Poder ou Órgão na mesma receita.

§ 5º Em janeiro de 2012, para fins do disposto no § 4º, deste artigo, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida, e das Transferências Voluntárias em dezembro de 2011.

§ 6º Respeitada a categoria de programação e o valor total das dotações orçamentárias vinculadas a cada um dos Poderes ou Órgãos referidos no *caput* deste artigo, ato próprio dos respectivos titulares definirão e/ou alterarão o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas.

§ 7º No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

JUSTIFICATIVA

Faz-se imperioso o respeito à autonomia dos poderes, e a independência do Ministério Público, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado na elaboração de seus orçamentos, como garante a Constituição Estadual em seu art. 141.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL – PT
3º VICE-PRESIDENTE